



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720959/2013-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.709 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente MASSA FALIDA DE DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (contribuinte), PEDRO LUIZ SZABO (responsável tributário) e LEONARDO PAES BORBA (responsável tributário)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

LANÇAMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS MESMOS FATOS. PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO.

Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, e, ainda, quando as infrações e acusações de um dos processos sejam capazes de influenciar a decisão que se há de tomar no outro, torna-se indispensável que os processos sejam julgados em conjunto. O Colegiado que primeiro conheceu da matéria e iniciou, mas ainda não concluiu, o julgamento em um dos processos, deve receber o segundo processo para julgamento conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em não conhecer do recurso e declinar da competência de julgamento para a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

MASSA FALIDA DE DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (contribuinte), PEDRO LUIZ SZABO (responsável tributário) e LEONARDO PAES BORBA (responsável tributário), já qualificados nestes autos, inconformados com o Acórdão nº 10-46.768, de 04/10/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, recorrem voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por fatos geradores ocorridos nos anos calendário 2008 e 2009. O total da exação alcançou R\$ 6.495.587,69, aí incluídos multa de ofício de 150% e juros moratórios até a data do lançamento (Demonstrativo às fl. 2/3).

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 2554/2567) descreve minuciosamente o procedimento fiscal e as infrações apuradas. Considero necessário transcrever os excertos a seguir:

1.2 OBJETO DA VERIFICAÇÃO FISCAL:

O Departamento de Supervisão de Cooperativas e Instituições não Bancárias do Banco Central do Brasil, por meio do ofício de número 20/2011 (fls. 1677), encaminhou ao Superintendente da Receita Federal na 10ª Região Fiscal documentação colhida durante inspeção realizada na DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (fls. 1678/2276). No material recebido foram apurados elementos comprobatórios dos seguintes fatos:

- Contabilização de ganhos decorrentes de operações day-trade com títulos públicos federais por valores inferiores aos efetivamente auferidos;
- Falsificação de documentos com a finalidade de simular resgate de aplicações financeiras de renda fixa e prover recursos na conta-corrente do cliente INSTALAÇÕES RURAIS LTDA, com subsequente transferência dos valores a terceiros, sem comprovação da ordem para realização das operações ou de sua causa;
- Falsificação de documentos com a finalidade de simular resgate de aplicações financeiras de renda fixa para disponibilizar recursos nas contas-correntes dos administradores LEONARDO PAES BORBA e PEDRO LUIZ SZABO, sem comprovação da causa das operações.

Além dos fatos verificados na documentação recebida do Banco Central do Brasil, também foi constatada a falta de contabilização de receitas de juros sobre o capital próprio pagos por pessoas jurídicas nas quais o fiscalizado detinha participação societária.

1.3 PROCESSAMENTO DAS INFRAÇÕES FISCAIS:

As infrações praticadas pelo fiscalizado foram apuradas, documentadas e processadas do seguinte modo:

- **Omissão de receitas decorrentes de ganhos em operações day-trade com títulos públicos federais e omissão de receitas de juros sobre capital próprio:** o imposto de renda, juntamente com os reflexos de contribuição social sobre o lucro, programa de integração social e contribuição para o financiamento da seguridade social, foi objeto de lançamento de ofício nos autos do processo administrativo fiscal de número **11080.720.959/2013-61**;
- **Pagamentos efetuados a terceiros e a administradores sem comprovação da causa:** o imposto de renda, com incidência exclusivamente na fonte, foi objeto de lançamento de ofício nos autos do processo administrativo fiscal de número **11080.720.960/2013-96**.

Nos itens subsequentes do Termo de Verificação Fiscal, o diligente Auditor-Fiscal detalha os documentos recebidos do Banco Central do Brasil, os documentos obtidos diretamente do contribuinte fiscalizado, suas verificações, análises e conclusões.

Por entender que as condutas adotadas pelos administradores da empresa se amoldavam ao conceito de fraude (art. 72 da Lei nº 4.502/1964), foi aplicada a multa de 150% às infrações apuradas. Ainda, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em face dos administradores Sr. LEONARDO PAES BORBA e Sr. PEDRO LUIZ SZABO, com base no art. 135, inciso III, do CTN.

Os argumentos de impugnação foram sintetizados no relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, como segue:

A contribuinte “Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – em liquidação extrajudicial” asseverou, em síntese, que (fls. 2635-2651):

(a) há de prevalecer o princípio da legalidade, sobre o qual tece extensas considerações;

(b) é questionável a justiça, moralidade e ética de se aplicar penalidade a sujeito passivo em liquidação extrajudicial (art. 17 da Lei nº 6.024/1974), agravando a massa;

(c) não há se cogitar como válido e eficaz o procedimento administrativo que deixe de observar os efeitos da aplicação do disposto no art. 18 da Lei 6.024/74, observadas as conseqüências jurídicas decorrentes do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; devem ser observados os ditames da Lei Complementar nº109/2001, art. 49, VII, Lei 6.435/77, art. 66, VII, Decreto nº 81.402/78, art. 80, VIII, Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, parágrafo único, III e Lei nº 2.2024/1908, bem como o art. 927 do Código Civil;

(d) doutrinadores defendem a exclusão de penas pecuniárias na falência;

(e) as multas fiscais “vem sempre carregadas de sanções pecuniárias”, conforme a jurisprudência mencionada;

(f) as prerrogativas da Lei 6.024/74 atingem a universalidade de bens produzida com a decretação da liquidação extrajudicial, não repercutindo na pessoa jurídica;

(g) os Pareceres PGFN 181/2006 e 2.281/2006 partiram das conclusões de que (1) são aplicáveis à liquidação judicial os arts. 18 e 34 da Lei nº 6.024/74, (2) os créditos fazendários inscritos em dívida ativa sujeitam-se aos efeitos materiais da falência e da liquidação e (3) restam excluídas as multas de mora e de ofício, na decretação da liquidação extrajudicial;

(h) o Ato Declaratório 10, de 16/11/2006, dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem a obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências e nas liquidações extrajudiciais;

(i) a Justiça Federal julgou improcedente ação civil pública que visava a suspensão e anulação dos Pareceres PGFN 181/2006 e 2.281/2006 e do Ato Declaratório 10/2006;

(j) a súmula 13 da AGU “dispensa a interposição de recurso da decisão judicial que excluir a multa fiscal sobre a massa falida”;

(l) a 1ª Turma da CSRF e a 2ª Câmara da 1ª Turma da Primeira Seção de Julgamento do CARF também decidiram no sentido retroprofessado;

(m) também não é devida a SELIC, em face de ter conotação de juros moratórios, indevidos face aos arts. 18, letras “d” e “f” e 34 da Lei nº 6.024/74.

Pedi o cancelamento integral dos débitos fiscais reclamados ou, alternativamente, seja ablado o excesso financeiro (juros, enquanto não pago o passivo e penas pecuniárias) mantendo-se apenas os tributos atualizados pelo IPCAE.

Em 11/03/2013, os Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba apresentaram impugnação (fls. 2672-2686 e 2701-2716, respectivamente), afirmando, cada um destes, que:

(a) a ação fiscal é resultante de desdobramentos de um plano de ataques orquestrados pelo Banco Central do Brasil, através de inspeções e processos administrativos, encaminhando-os para o Ministério Público Federal, para a Receita Federal do Brasil e para a Comissão de Valores Mobiliários, com o propósito de fazer terra arrasada da Corretora Diferencial e também matar, econômica e financeiramente, seus administradores; todos os procedimentos, administrativos e judiciais, têm a mesma base de fatos, em verdadeira superposição de ações e penalidades; os fatos e acusações do BACEN estão sub judice: contra o ato de liquidação extrajudicial da Corretora, por decisão do Presidente do Banco Central, há Mandado de Segurança impetrado junto ao STJ, que aguarda julgamento; contra o primeiro procedimento administrativo, há recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN; contra o segundo procedimento administrativo do BACEN, não há recurso porque a empresa ainda não foi intimada; o processo criminal está em andamento;

(b) não possui responsabilidade sobre as alegadas infrações, seja no campo tributário, seja no campo criminal; é absurdo o “Termo de Sujeição Passiva

Solidária”, porque não está demonstrada a hipótese dos artigos 134 e 135 do CTN: o fisco não demonstrou a “impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal do contribuinte” ou que os impugnantes tenham praticado atos com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto social; é evidente a manobra fiscalizatória para bloquear a vida de infelizes administradores ao dirigir de imediato o auto de infração contra os administradores, que não são parte passiva legitimamente no auto de infração fiscal;

(c) há dificuldade insuperável para produzir sua defesa de modo consistente e pleno, uma vez que, como ex-administradores da Corretora Diferencial, foram afastados de suas funções e do ambiente físico da sede da corretora, sem acesso a documentação contábil financeira e comercial, o que seria necessário para o enfrentamento dos fatos, das bases de cálculo e das alíquotas aplicadas, tendo em vista a indisponibilidade dos livros e documentos que se encontram com os liquidantes;

(d) não é verdadeira a acusação de “Omissão de Receitas Obtidas em Operações Day Trade com Títulos Públicos Federais”, uma vez que: não há “falseamento” de registros contábeis, nem ocultação de receitas, sendo a contabilidade regular e completa; a Corretora não tinha um sistema de controle de renda fixa; contabilizava por estoque médio, feito diariamente e manualmente, que era o sistema possível; se existiu erro, a Fiscalização deverá comprová-lo; os negócios com day trade (e também com Instalações Rurais) eram negócios atípicos no mercado e se adotou planilhas, pela falta de outros documentos que melhor traduzissem a realidade operacional, uma vez que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) não se ajusta às pequenas empresas financeiras e corretoras, que não estão ligadas a grandes conglomerados bancários; nem sempre atendeu às exigências burocráticas; recentemente, estava executando um Plano de Regularização para ajustar-se às exigências do Banco Central e do COSIF; devem ser compreendidas as dificuldades de pequena corretora e serem relevadas eventuais inconsistências ou inconformidades com as disposições instituídas pelo BACEN; a acusação de irregularidade apresentada pelo BACEN tratou de assunto recorrente, levantado em auditoria em outubro de 2009; na “carta-resposta” de 23/10/2009, reconheceu sua dificuldade de controle destes títulos, em função do significativo aumento no volume destas operações (Day-trade e aquelas que envolviam o cliente Instalações Rurais Ltda.), que agora são fundamentos para Receita Federal aplicar a tributação e penalidades; os controles e informações prestadas nos exercícios de 2008 a 2009 eram efetuados de forma manual, utilizando como critério de avaliação a apropriação do custo médio do estoque de papéis de renda fixa, mas que em grandes números refletiram os movimentos destes ativos ocorridos em 2008 e 2009; não se pode imputar à corretora e seus ex-administradores acusação de “falseadora” de registros contábeis, pois se ocorreram imperfeições e erros em seus registros, sempre estiveram e estariam dispostas a corrigi-los; não existiu uma subconta contábil e outra subconta de “uso interno”; não se estava sobrevalorizando preços de compra ou de venda; os lucros que não estariam reconhecidos contabilmente não foram demonstrados; a escrituração está completa e a cada registro contábil está fundamentado em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos econômicos; é preciso considerar os custos, inclusive comissões, para se estabelecer a margem de lucro; não há qualquer prova de que os ex-administradores teriam agido dolosamente e com consciência da ilicitude dos fatos;

(e) quanto à “Omissão de receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio”, os valores indicados na planilha do demonstrativo de omissão de receitas não correspondem, por memória, aos valores contabilizados a título de juros de

capital próprio; a única forma de esclarecer o montante real ocorrido, dependerá de acesso dos ex-administradores aos documentos contábeis, ora em poder do liquidante da Diferencial Corretora, ou por perícia contábil que poderá confrontar a planilha apresentada;

(f) não é verdadeira a acusação de falsidade para aparentar a existência de conta corrente titularizada por Instalações Rurais Ltda., a fim de transferir recursos a terceiros e aos ex-administradores (infração formalizada no processo administrativo nº 11080.720960/2013-96, pelo que são omitidas as razões de defesa neste processo);

(g) a multa e juros não podem ser aplicados à sociedade em regime de liquidação ou falência;

(h) não são exigíveis quaisquer tributos nas apurações acumuladas mensais ou anuais e ilegal e absurda é a multa isolada.

Solicitaram (a) a realização de perícia técnica-contábil para elucidação de lançamentos contábeis e negócios realizados, para demonstrar a veracidade e correção dos negócios e dos lançamentos contábeis; (a.1) o deferimento da indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, ainda não apresentados por falta de elementos e (b) ser tornado insubsistente o auto de infração.

[...]

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS analisou as impugnações apresentadas pela contribuinte e pelos responsáveis tributários e, por via do Acórdão nº 10-46.768, de 04/10/2013 (fls. 2896/2914), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

PERÍCIA. INEFICÁCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72: menção aos motivos que a justifique, formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

1. Não restaram comprovadas quaisquer dificuldades para a defesa dos devedores solidários. É ônus probatório dos devedores solidários provar injustificável impedimento do acesso à documentação, por eles alegado.

2. Ademais, os devedores solidários apresentaram defesa quanto aos fatos imputados pela fiscalização, divergindo quanto a valores e apontando erros, pelo que se comprova que, materialmente, não houve prejuízo para a defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS EM OPERAÇÕES DE DAY-TRADE.

Não elididas as provas da utilização de valor de custo de aquisição maior que o efetivamente incorrido na apuração do resultado de operações day-trade com títulos públicos federais, mantém-se a autuação.

OMISSÃO DE RECEITAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Não elididas as provas da falta de registro contábil e do oferecimento à tributação de receitas de juros sobre capital próprio recebidas de terceiros nos anos-calendário de 2008 e 2009, mantém-se a autuação.

SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA E JUROS. LANÇAMENTO. REGRAS APLICÁVEIS. EXISTÊNCIA DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS NÃO SUBMETIDOS AO REGIME DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo (Lei 9.430/96, art. 60).

2. A existência de devedores solidários, por si só, impõe a manutenção do crédito tributário em sua totalidade. Cancelar a multa e os juros em face do regime jurídico a que está submetido o devedor principal importaria na impossibilidade de cobrá-los dos devedores solidários, que não se encontram em liquidação extrajudicial.

SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGRAS APLICÁVEIS.

São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou

liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência. (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 46).

SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS.

Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, a Lei 11.101/05 deve ser aplicada subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos na Lei 6.024/74, que trata da liquidação extrajudicial (art. 197 da Lei 11.101/05).

SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. REGRAS APLICÁVEIS.

É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada. No regime do Decreto-Lei 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192 (REsp 1.223.792MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013).

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento. O percentual de multa será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Restou caracterizada a fraude, definida pelo art. 72 da Lei 4.502/64, em face de os fatos objeto do lançamento terem demonstrado a ocorrência de consciência da conduta, consciência do resultado, consciência do nexo causal entre conduta e resultado e a vontade de realizar a conduta e provocar o resultado.

2. Nas operações day-trade com títulos públicos federais foram omitidos mais de quatro milhões de reais e a contribuinte deixou de realizar o registro contábil e de oferecer à tributação de vinte e seis receitas de juros sobre capital próprio recebidas de

terceiros nos anos-calendário de 2008 e 2009, cujo valor, apurado nas DIRF, totalizou mais de R\$470.000,00.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei 9.430/96, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

MULTA ISOLADA. PREVISÃO LEGAL.

Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

A contribuinte MASSA FALIDA DE DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 2943, e apresentou recurso voluntário em 22/11/2013 conforme carimbo de recepção à folha 3007. Peça recursal às fls. 3008/3018.

O responsável tributário Sr. PEDRO LUIZ SZABO tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 2939, e apresentou recurso voluntário em 19/11/2013 conforme carimbo de recepção à folha 2979. Peça recursal às fls. 2980/3001.

O responsável tributário Sr. LEONARDO PAES BORBA tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 2941, e apresentou recurso voluntário em 19/11/2013 conforme carimbo de recepção à folha 2951. Peça recursal às fls. 2951/2973.

Às fls. 3035 e segs. encontro expediente que dá conta da decretação da falência da Diferencial CTVM S/A, incluindo cópia da competente sentença judicial, prolatada pela MM Juíza da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS, datada de 15/10/2014. A pessoa jurídica passa a ser identificada como MASSA FALIDA DE DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Como visto no relatório que antecede a este voto, o procedimento fiscal, iniciado com base em informações e documentos recebidos do Banco Central do Brasil,

posteriormente complementado com a fiscalização direta e a obtenção de documentos e esclarecimentos diretamente da pessoa jurídica fiscalizada, resultou na lavratura de autos de infração, formalizados mediante dois processos administrativos fiscais distintos, a saber:

- O presente processo, nº 11080.720959/2013-61, com autos de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, por omissão de receitas, além de multas exigidas isoladamente por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL; e
- O processo nº 11080.720960/2013-96, com auto de infração de imposto de renda na fonte, por pagamentos efetuados a terceiros e a administradores sem comprovação da causa.

Trata-se, claramente, de infrações cuja apuração se baseou no exame dos mesmos fatos e documentos, atraindo a aplicação do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, *verbis*:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

No caso vertente, de se ressaltar que a decisão acerca das infrações e, especialmente, da aplicação de multa qualificada e da responsabilidade tributária imputada aos administradores, dependem fundamentalmente do que vier a ser decidido sobre a acusação de que “os administradores da DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, mediante falsidades materiais e ideológicas, produziram documentos com o objetivo de aparentar existente uma conta-corrente titularizada por INSTALAÇÕES RURAIS LTDA., e por meio dela efetuar a transferência de recursos a terceiros sem causa legítima para as operações” e, ainda, que “também os valores creditados nas contas dos administradores LEONARDO PAES BORBA e PEDRO LUIZ SZABO recebem o mesmo tratamento” (fl. 2563, Termo de Verificação Fiscal). Ora, tais constatações por parte do Fisco implicaram diretamente a exigência de imposto de renda exclusivamente na fonte, objeto do outro processo administrativo nº 11080.720960/2013-96. Diante disso, considero indispensável que ambos os processos sejam julgados em conjunto.

Ademais, não se podem menosprezar os ganhos em eficiência e produtividade com o julgamento conjunto dos processos, além da garantia de se evitar decisões conflitantes sobre a mesma situação fática e de direito.

Ao consultar o sistema e-processo, verifiquei que o processo administrativo nº 11080.720960/2013-96 foi distribuído para relato, mediante sorteio realizado em 07/05/2014, ao ilustre Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Primeira Seção de Julgamento do CARF. O processo foi levado a julgamento em 03/12/2014, tendo sido o julgamento convertido em diligência, mediante a Resolução nº 1101-000.141. O teor dessa resolução ainda não se encontra disponível no sistema e-processo, mas é certo que o julgamento foi iniciado e que terá seguimento tão logo cumprido o quanto disposto na resolução.

Processo nº 11080.720959/2013-61
Acórdão n.º **1302-001.709**

S1-C3T2
Fl. 3.059

Desde que aquele colegiado primeiro conheceu da matéria e iniciou o julgamento, no processo administrativo nº 11080.720960/2013-96, tenho que a decisão mais correta seja que o presente processo seja para lá encaminhado, para julgamento conjunto.

Diante do exposto, voto por declinar da competência de julgamento em favor da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Primeira Seção de Julgamento do CARF, para o julgamento em conjunto deste processo com o processo administrativo nº 11080.720960/2013-96. O presente processo deve ser distribuído, independentemente de sorteio, para a relatoria do Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha